



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA**  
**Gabinete do Prefeito**

---

## MENSAGEM

Senhor Presidente e demais membros do Ministério Público.

O Ministério da Saúde tem entre suas prioridades a garantia de vínculos sólidos de trabalho para os profissionais de Saúde em todo o país. Devido à importância da Política Nacional de Atenção Básica, faz-se necessária a regularização dos vínculos trabalhistas dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias.

Neste diapasão, a Emenda Constitucional Nº 51, de 1º de fevereiro de 2006, veio para instituir a contratação direta desses profissionais pelo Estado e o processo seletivo público como forma de contratação.

De seu turno, a Lei nº 11.350, de outubro de 2006, estabeleceu o regime jurídico e a regulamentação das atividades desses profissionais.

A Emenda Constitucional Nº 63, de 04 de fevereiro de 2006, estabeleceu a necessidade de um piso salarial para ambas as categorias e a responsabilidade da União em oferecer assistência a Estados e Municípios.

A Lei Nº 12.944, de junho de 2014, estabeleceu um piso salarial nacional para esses profissionais.

O tribunal de contas ao analisar o processo de Regularização de Vínculo Funcional ACS-ACE EC 51, processo nº 12694/15, apontou a existência de irregularidades no referido processo recomendando a adoção de outras medidas.

Atenciosamente.

*Jos. Inácio Sobrinho*

José Inácio Sobrinho  
Prefeito Municipal

*Voltou para pautar em  
20/10/18.*

*Recebido em: 22/10/2017  
Brício Jayne Pires Leite*



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA  
Gabinete do Prefeito

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº06 2017**

**DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 034/2007,  
QUE REGULAMENTA O EXERCÍCIO DAS ATIVI-  
DADES DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E  
DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, ADE-  
QUANDO-OS À ESTRUTURA MUNICIPAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - A Lei nº 034/2007 de 29 de junho de 2007, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta as atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias no âmbito do Município de Santana de Mangueira, em consonância com o disposto na Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

Art. 2º - Fica inserido no Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde, no âmbito do SUS, o Quadro Suplementar de Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, inclusive em regime de plantão e trabalho aos sábados, domingos e feriados quando requisitado.

§ 1º - Para atendimento e desenvolvimento das atividades previstas nesta Lei ficam regulamentados **15 (quinze) cargos** públicos de Agente Comunitário de Saúde e **05 (cinco) cargos** de Agente de Combate às Endemias.

§ 2º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias passam a ter direito a piso salarial fixado no valor de R\$ 1.014,00 (hum mil e catorze reais), conforme preconizado na Lei Federal nº 12.994/2014, e serão revistos quando da alteração do valor do piso nacional pelo Governo Federal.

Art. 3º - A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas

JSS

atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único - É vedado o desvio de função dos exercentes dos cargos descritos no caput deste artigo.

Art. 4º - Os Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias **submetem-se ao regime jurídico estatutário**, regulado pela Lei Complementar Municipal nº 003/2013.

§ 1º - **Aos agentes se aplicam as vantagens e benefícios previstos no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento da Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, e ainda:**

- I - readaptação funcional;
- II - adicional de tempo de serviço;
- III - licenças:
  - a) Para tratar de interesses particulares;
  - b) Para desempenho de mandado classista;
  - c) Para tratar de doença em pessoa da família;
  - d) Para acompanhamento do cônjuge ou companheiro

militar.

§ 2º - Os agentes contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 5º - O Município poderá promover o desligamento unilateral do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, comprovada a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - Falta grave, assim entendida:
  - a) ato de improbidade;
  - b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
  - c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
  - d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
  - e) desídia no desempenho das respectivas funções;
  - f) embriaguez habitual ou em serviço;
  - g) violação de segredo da empresa;
  - h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
  - i) abandono de emprego;
  - j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
  - k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar.

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

785

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de trabalho, estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 1º - No caso do Agente Comunitário de Saúde, também poderá haver o desligamento unilateral na hipótese de deixar de residir na área de atuação ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 2º - O procedimento de avaliação do desempenho a que se refere o inciso IV deste artigo, com os padrões mínimos para exercício das atividades tratadas nesta Lei, será objeto de regulamentação.

§ 3º - É vedada aos profissionais, no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, a nomeação ou designação, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 4º - Além das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, ocorrerá a dispensa do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias:

I - a pedido;

II - pela extinção ou conclusão do programa.

Art. 6º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - Utilizar instrumentos para diagnósticos demográfico e sociocultural da comunidade de sua atuação;

II - executar atividades de educação para a saúde individual e coletiva, registrar, para controle das ações de saúde, nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

III - estimular a participação da comunidade nas políticas-públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida à família;

IV - participar ou promover ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida;

V - realizar visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VI - zelar pela manutenção dos equipamentos e materiais sob sua guarda;

VII - observar as normas de higiene e segurança do trabalho;

VIII - executar outras atribuições afins.

Art. 7º - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

g s s

Parágrafo único - São consideradas atividades do Agente de Combate às Endemias, na sua área de atuação:

I - Atuar junto à comunidade no combate as endemias, realizando as ações de vigilância, prevenção e controle de doenças executando tarefas de combate à vetores endêmicos, transmissores de doenças que precisam ser notificadas compulsoriamente, monitoradas e erradicadas a fim de evitar possíveis surtos e endemias regionais quanto a proliferação de insetos, por exemplo, imunização de animais domésticos, prevenção e controle de animais peçonhentos, doenças como raiva, dengue viral e febre amarela, leishmaniose, esquistossomose, entre outras, além de atuar no controle de zoonoses.

II - desenvolver atendimento aos indivíduos e famílias e à população em geral, realizando trabalho educativo com relação à saúde coletiva e à melhor qualidade de vida;

III - participar de reuniões e trabalhos de panfletagem para esclarecimento à população e educação sanitária, desenvolvendo mutirões e/ou campanhas educativas;

IV - realizar visitas externas e internas em domicílios, imóveis e lotes baldios, visando verificar a salubridade do ambiente e promover a destruição de criadores, tomando ações de combate a endemias;

V - ter conhecimento básico sobre Esquistossomose, Doença de Chagas, Dengue, Leshimanirose Tegumentar e Visceral e Malária;

VI - dominar conceitos específicos de agente etiológico, reservatório, hospedeiro, modo de transmissão, sintomas, diagnóstico, medidas de controle;

VII - ter noções básicas de epidemiologia, meio ambiente e saneamento;

VIII - trabalhar com o manuseio de inseticidas no controle de vetores.

XIX - zelar pela manutenção dos equipamentos e materiais sob sua guarda;

X - observar as normas de higiene e segurança do trabalho;

XI - executar outras atribuições afins.

Art. 8º - O Município disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os artigos 6º e 7º e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 9º e I do art. 10º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 9º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

JSS

Parágrafo Único - Compete à Secretaria Municipal da Saúde, responsável pela execução dos programas, a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 10 - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

Art. 11 - Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 12 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana de Mangueira, 05 de setembro de 2017.

*José Inácio Sobrinho*

José Inácio Sobrinho  
Prefeito Municipal